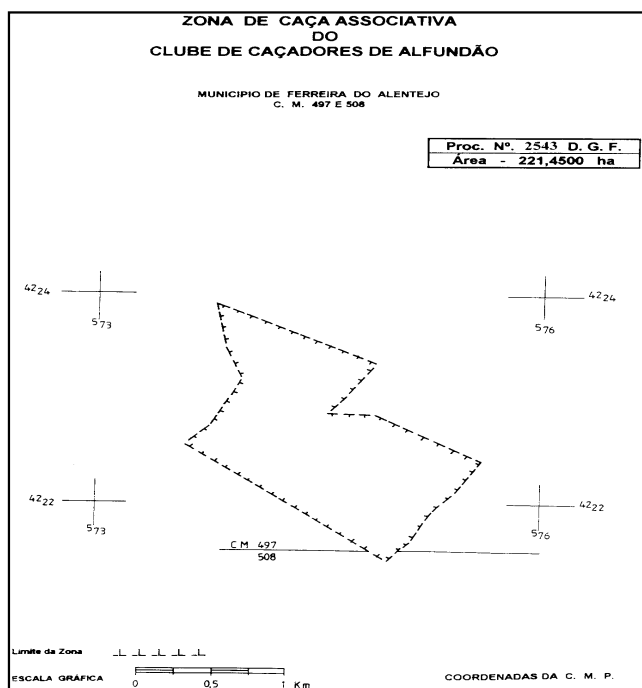




Portaria n.º 101/2002

de 31 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Castelo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lanheses (processo n.º 2746-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Lanheses, com o número de pessoa colectiva 504770918 e sede em Feira, Lanheses, Viana do Castelo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Salvador da Torre, Lanheses, Vila Mou, Meixedo e Vilar de Murteda, município de Viana do Castelo, com a área de 2150 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela

entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

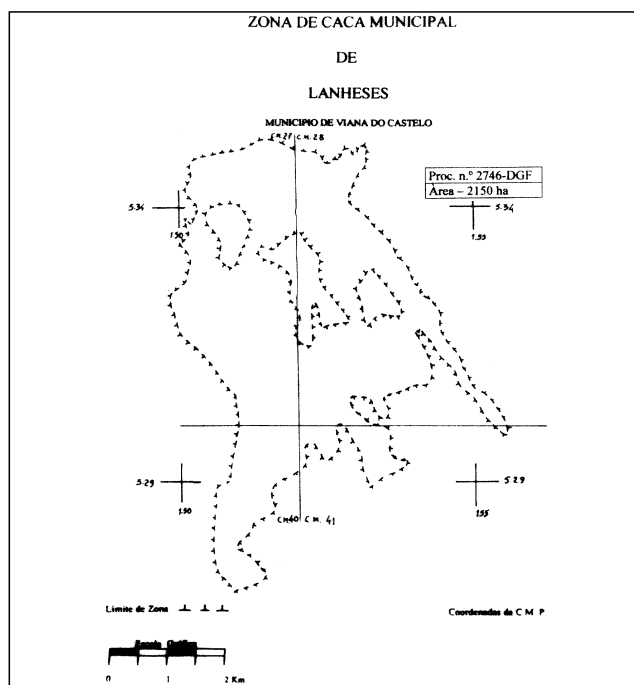
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de Agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



Despacho Normativo n.º 4/2002

A alínea bb) do n.º 1 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, prevê três molduras distintas de coimas, a determinar de acordo com o prejuízo patrimonial resultante de certa conduta e classificadas como:

- bb1) Valor diminuto;
- bb2) Valor elevado;
- bb3) Valor consideravelmente elevado;

pretendendo-se com o presente despacho determinar e uniformizar tais quantitativos.

Considerando que do conceito de prejuízo patrimonial poderá concluir-se como todo o dano real consubstanciado na privação ou diminuição do gozo de um bem material ou na frustração da aquisição de valores por parte do Estado;

Considerando ainda como evidente, mas de impossível quantificação pecuniária, o prejuízo provocado à fauna cinegética resultante da falta de controlo genético de espécies cinegéticas em cativeiro, quando não autorizado pelas entidades oficiais competentes;

Considerando que quantificável já será o prejuízo resultante do não pagamento das taxas anuais devidas pela autorização de criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro, pelo que a «aquisição de valores» por parte do Estado é frustrada;

Sendo ainda inaplicáveis ao presente caso os valores estatuidos no artigo 202.º do Código Penal:

Nestes termos, tendo em vista um melhor sentido de justiça e abandonada que foi a versão anteriormente estabelecida no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, que determinava uma única moldura de coima, independentemente da lesão verificada, determina-se o seguinte:

A sanção a aplicar pelo não pagamento das taxas anuais devidas pela autorização de criação ou detenção de espécies em cativeiro é graduada de acordo com o prejuízo concreto e com o seguinte critério:

a) Caça menor:

Até um grupo de reprodutores ou 15 efectivos — de animais valor diminuto [bb1)];

Mais de um grupo de reprodutores ou mais de 15 efectivos de animais — valor elevado [bb2)];

b) Caça maior:

Até um grupo de reprodutores ou 7 efectivos de animais — valor elevado [bb2)];

Mais de um grupo de reprodutores ou mais de 7 efectivos de animais — valor consideravelmente elevado [bb3)].

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 4 de Janeiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 10 963/01, da 2.ª Subsecção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Recorrente: COMERCAÇA — Comércio e Caça, L.^{da}
Recorrido: Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade dos n.ºs 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 464/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 106, de 8 de Maio de 2001, conforma consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2001. — O Juiz Desembargador, *Xavier Forte*. — O Oficial de Justiça, *António Ferro*.